INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.117/2014-3
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Turismo (Vinculador).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 125).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário - (Peça 88).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Instituto Caminho das Artes (ICA)	N/A	9.2, 9.2.1, 9.3, 9.3.3 e 9.4
Isaias Alves Alexandre	N/A	9.2, 9.2.1, 9.3, 9.3.4 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Instituto Caminho das Artes (ICA)	Não há*	27/2/2019 - DF	**N/A**

*Cumpre ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado, pois o Ofício 0054/2019-TCU/Sec-GO (peça 115) apresenta-se sem o correspondente aviso de recebimento.

Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

Destaca-se que a notificação referente ao Ofício 1.639/2018-TCU/SECEX-GO (peça 99), e respectivo Aviso de Recebimento (peça 102), deve ser considerada inválida, visto que foi devolvida pelos Correios ao remetente com o motivo "Mudou-se".

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Isaias Alves Alexandre	28/12/2018 - DF (Peça 109)	27/2/2019 - DF	**Não**

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço junto à base da Receita Federal (peça 93), e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **2/1/2019**, considerando que dia, **31/12/2018** foi ponto facultativo e dia **1/1/2019** foi feriado internacional, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **16/1/2019.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61352461.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e de Claudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução dos convênios 1001/2009 e 992/2009.

Para o Convênio 1001/2009, foi pactuado o total de R$ 500.000,00 para a execução do objeto, apoio ao evento "Festival 100% FaGama", sendo R$ 50.000,00 de contrapartida do convenente, e R$ 450.000,00 à conta do concedente. Ao passo que o Convênio 992/2009 que teve por objeto apoiar o evento "Festa de Setembro", contou com um montante de R$ 53.000,00, sendo 50.000,00 a cargo do concedente e R$ 3.000,00 a título de contrapartida do convenente.

Em essência, restou configurada nos autos a insuficiência de informações apresentadas para comprovar a realização dos objetos conveniados, culminando na reprovação das contas. Especificamente em relação ao Instituto Caminho das Artes (ICA) e a Isaias Alves Alexandre, a responsabilização se deu em razão de fraude nos processos de cotação de preços, caracterizada pela contratação direcionada da entidade ICA, no âmbito do convênio 1001/2009, para executar o objeto, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 89, p. 6-7). Ademias, o referido voto (p. 13) aponta que:

> (...) não há, nos autos, comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas; as notas fiscais apresentadas pelo ICA não discriminam os serviços eventualmente executados e não estão atestadas pela Premium; não há elementos como recibos, cópias das transferências bancárias, entre outros, que demonstrem os pagamentos pelos itens especificados no plano de trabalho.

Diante das circunstâncias, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 811/2018-TCU-Plenário (peça 77), que foi considerado insubsistente pelo Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário (peça 88). Essa deliberação considerou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débitos solidários e multa individual, além de considerar graves as irregularidades cometidas por Claudia Gomes de Melo, inabilitando-a para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por cinco anos. Ademais, solicitou à Advocacia-Geral da União as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito.

Devidamente notificado, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo".

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 125), os recorrentes argumentam que:

a) em preliminar, cabe efeito suspensivo ao recurso (p. 1);

b) a notificação de Isaías Alves Alexandre foi enviada para seu endereço antigo. O recorrente residente em outro local desde 2010, conforme consta na Ata de Assembleia Extraordinária

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61352461.

anexa (p. 2);

c) o ICA obedeceu as exigências da Portaria Interministerial 127/2008 e apresentou os "contratos de exclusividade" dos artistas que se apresentaram no Festival. O Instituto não foi informado pelo setor técnico do Acórdão 96/2008. Também não foi informado pelos pareceres técnicos sobre a necessidade de data, local e nome do evento nos contratos de exclusividade, nem sobre a exigência de serem registrados em cartório. (p. 3-7);

d) não houve majoração dos preços dos empresariados, vez que os preços propostos são os mesmos que praticaram no mercado (p. 7-8);

e) não houve dano ao erário, haja vista a comprovação da execução do objeto (p. 8-13);

f) são os artistas que nomeiam seus empresários exclusivos, não sendo, tais práticas, irregulares. O ICA atuou de forma justa e lícita (p. 14);

g) não era exigência do convênio a apresentação de comprovantes dos valores de cachês, por isso não podem ser cobrados depois de dez anos da contratação. Existem nos autos cópias das transferências bancárias da convenente (Premium) para a contratada (ICA) junto à peça 1, p. 127 e à peça 9, p. 15-17 (p. 14-16; 19);

h) o ICA não poderia ser responsabilizado por "supostos erros" de formalidade do MTur. As datas divergentes não são indícios de fraude (p. 16-17);

i) a Brasiliatur contribuiu para instalações de iluminação, sonorização, arquibancadas, camarotes, telões e ferragens par o rodeio, conforme documentação anexa. Outras empresas patrocinadoras e apoiadoras são parceiras da Artway, que forneceu alguns itens para a realização do evento. Não há proibição de se utilizar recursos de terceiros (p. 17-18);

j) os dados descriminados nas notas fiscais foram aceitos pelo MTur. Ademais, outros documentos e fotos, vídeos e reportagens sobre o evento compravam sua realização (p. 20);

k) a alegação de fraude no processo de cotação de preço, caracterizando a contratação direcionada ao ICA, contratada pela Premium, provou-se que a situação é diferente das contratações dos convênios firmados entre o MTur e Convenente (Premium) (p. 21-23);

l) não cabe a responsabilização do ICA na hipótese de convênio firmado para apoiar financeiramente evento cultural ou artístico, em que o responsável pela execução do ajuste não tenha cumprido sua obrigação constitucional de demonstrar a realização do objeto (p. 23-25);

m) está demonstrado e comprovado que o ICA sempre teve capacidade operacional elevada para atuar em grandes eventos, conforme documentos anexos (p. 25-26);

n) não há nos autos qualquer elemento que aponte, em relação ao ICA, o induzimento ou concorrência para a prática de eventual ilícito, muito menos que tenha, dolosamente, auferido benefício decorrido de suposta conduta irregular da convenente (Premium) (p. 26-29);

o) apresenta as notas fiscais e recibos dos artistas empresariados (p. 29-30).

Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os documentos constantes da peça 125:

a) Ata da Assembleia Extraordinária e conta de energia elétrica – comprovante de residência (p. 33-35);

b) Contratos de Prestação de Serviços 1/2009, 3/2009, 4/2009, 5/2009, 7/2009, 8/2009 (p. 37-54);

c) Anúncios em mídias sobre o Festival 100% FaGama (p. 56-60; 90-94);

d) Documentos da Brasiliatur (p. 62-67);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61352461.

e) Atestado de Capacidade e Atividade Produtiva (p. 69-74);

f) Notas fiscais e recibos, incluindo notas referentes a pagamentos das bandas contratadas (p. 76-87).

Isso posto, observa-se que os recorrentes inserem nos autos, nessa fase processual, documentos inéditos, em especial as notas fiscais e os recebidos, incluindo as notas referentes a pagamentos das bandas contratadas (peça 125, p. 76-87), que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário?	**Sim**

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva "o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros", nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61352461.

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Instituto Caminho das Artes (ICA), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.2.1, 9.3, 9.3.3 e 9.4 do Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Isaias Alves Alexandre, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.3 encaminhar os autos ao **gabinete do Exmo. Ministro Bruno Dantas**, conforme Termo de Sorteio (peça 109) e Termo de Distribuição de Relatoria (peça 128);

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 12/4/2019.	**Carline Alvarenga do Nascimento** **AUFC - Mat. 6465-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61352461.